



Política de Participação de Irregularidades

VICTORIA - Seguros, S.A.

Comissão Executiva
junho, 2025

Índice

Controlo de Versões	3
Histórico de Versões	3
1. Enquadramento Legal	4
2. Âmbito	6
2.1 Denúncia	6
2.2 Denunciante	6
2.3 Canal de Denúncia Interna	7
3. Receção, Averiguação e Conclusão	9
4. Conservação	11
5. Anonimato e Garantias	12
6. Proteção de Dados Pessoais	15
7. Matriz de Responsabilidades	16
8. Reporte	17
9. Divulgação e Revisão	18

Controlo de Versões

Histórico de Versões

Versão	Data	Descrição
1.0	Dezembro 2022	Primeira versão da Política
2.0	Janeiro 2023	Revisão – alteração de morada
3.0	Maio 2024	Revisão: - Alteração no Modelo Governativo; - Âmbito do Canal de Denúncia Interna; - Relatório fundamentado; - Conflito de interesses.
4.0	Junho 2025	Revisão: - Alteração da Estrutura Organizacional

1. Enquadramento Legal

A presente Política de Participação de Irregularidades foi elaborada tendo em consideração a obrigação legal prevista no artigo 305.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (“RJASR”), e no artigo 93.º e seguintes da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros.

A implementação de um Canal de Denúncia pretende dar cumprimento às obrigações legais a que a VICTORIA está adstrita, nomeadamente:

- i. A Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (RJASR), que determina que as empresas de seguros devem implementar os meios adequados de receção, tratamento e arquivo de participações de irregularidades graves relacionadas com a administração, o sistema de governação ou a organização contabilística da empresa, suscetíveis de a colocarem em situação de deterioração das suas condições financeiras, ou de indícios sérios de infrações a deveres previstos naquele regime;
- ii. A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e que prevê que as entidades obrigadas criem canais específicos, independentes e anónimos que internamente assegurem, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à referida lei, à regulamentação que a concretiza e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii. O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, e determina a obrigatoriedade de as entidades abrangidas disporem de canais de denúncia interna e darem seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União;

- iv. A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações e que impõe o dever de as entidades abrangidas disporem de canais de denúncia interna que permitam a apresentação de denúncias sobre violações do direito da União.

2. Âmbito

2.1 Denúncia

A denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

2.2 Denunciante

É considerada denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, nomeadamente:

- i. Os trabalhadores da VICTORIA;
- ii. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção da VICTORIA;
- iii. Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos da VICTORIA;
- iv. Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados, da VICTORIA.

Não obsta à consideração de denunciante a circunstância de a infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

2.3 Canal de Denúncia Interna

Para efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o Canal de Denúncia VICTORIA é considerado um canal de denúncia interna.¹

Tendo por base o enquadramento legal indicado no ponto 1. da presente Política, o Canal de Denúncia VICTORIA pode ser utilizado para denunciar:

- i. O ato ou omissão contrário às regras de acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, de contratação pública, de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de proteção do ambiente, de defesa do consumidor, de privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação, de concorrência;
- ii. Situações de fraude;
- iii. Criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.
- iv. Situações que configurem violação de direitos humanos e regras laborais, violação das regras previstas no Código de Conduta VICTORIA ou irregularidades graves

¹ Nos termos da lei, só poderá recorrer a canais de denúncia externa quando:

- i. Não exista canal de denúncia interna;
- ii. Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- iii. Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia no prazo máximo de três meses a contar da data de receção da denúncia; ou
- iv. A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.

As denúncias externas são apresentadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Se a infração respeitar a crime ou a contraordenação, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, quanto ao crime, e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, quanto à contraordenação.

Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncias por escrito e/ou verbalmente (por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial), anónimas ou com identificação do denunciante.

Sem prejuízo das disposições próprias do processo penal e contraordenacional, as denúncias são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:

- i. A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- ii. A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
- iii. A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

relacionadas com a administração, o sistema de governação ou a organização contabilística da VICTORIA, suscetíveis de a colocarem em situação de deterioração das suas condições financeiras, ou de indícios sérios de infrações a deveres previstos no regime da atividade seguradora;

- v. Atos de corrupção e infrações conexas;

Este canal não deve ser utilizado para, conscientemente, apresentar falsas denúncias, nem deve ser utilizado de forma abusiva com o intuito de prejudicar ou denegrir a imagem da VICTORIA ou dos seus Colaboradores, ficando o denunciante de má-fé sujeito a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos legalmente previstos.

O Canal de Denúncia VICTORIA não deve ser utilizado para a apresentação de reclamações por tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, no âmbito da atividade seguradora. Para esse efeito, existem canais próprios, conforme informação disponível no sítio da Internet da VICTORIA (www.victoria-seguros.pt).

3. Receção, averiguação e conclusão

As denúncias deverão ser apresentadas através do meio específico, independente e autónomo criado para o efeito – o Canal de Denúncia – que se encontra disponível no Portal do Colaborador e no sítio da Internet da VICTORIA (www.victoria-seguros.pt).

Em alternativa, as denúncias poderão ser apresentadas pelos seguintes meios²:

E-mail: canaldenuncia@victoria-seguros.pt

Carta: A/C Canal de Denúncia

VICTORIA – Seguros, S.A.

Edifício VICTORIA, Av. da Liberdade, n.ºs 198/200

1250-147 Lisboa

A denúncia apresentada deve conter todos os elementos de que o denunciante disponha e que julgue necessários para a avaliação da irregularidade comunicada, permitindo o mais eficaz e célere decurso do processo.

Após a formalização da denúncia por via do Canal de Denúncia³, é acusada, de forma automática, a sua receção ao denunciante, nos termos legais e regulamentares, sendo, ainda, informado que as comunicações seguintes serão realizadas através da caixa de correio segura, por forma a garantir a segurança e a confidencialidade da informação, bem como o anonimato do denunciante, caso tenha apresentado uma denúncia anónima.

No seguimento da denúncia, a VICTORIA pratica os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, para o que as diversas Áreas e órgãos colaboram entre si, e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação às autoridades competentes.

Todas as participações efetuadas são analisadas e dão origem a um relatório fundamentado com a indicação das medidas a adotar ou com uma justificação para a não adoção de

² Caso o denunciante pretenda apresentar a denúncia anónima, deverá utilizar o Canal de Denúncia.

³ A utilização dos meios alternativos para apresentação de denúncias (e-mail ou carta), não prejudicam os direitos e garantias, quer do denunciante, quer do visado, legal e regulamentarmente previstos, nomeadamente a confidencialidade no seu tratamento.

quaisquer medidas, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia. Salvo no caso de irregularidades graves relacionadas com a administração, o sistema de governação ou a organização contabilística da VICTORIA (artigo 305.º do RJASR), o relatório acima referido é apresentado e aprovado pela Comissão Executiva ou, sendo o visado um membro do órgão de administração, pelo Conselho Fiscal.

A VICTORIA comunicará ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a VICTORIA lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

4. Conservação

As denúncias efetuadas ao abrigo da presente Política, bem como os relatórios a que elas deem lugar, são conservados em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de cinco anos.

Caso a matéria objeto da denúncia esteja relacionada com ato ou omissão contrário às regras de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o prazo de conservação a observar é de sete anos.

Independentemente dos prazos acima indicados, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

5. Anonimato e Garantias

Ao apresentar a denúncia, escrita ou verbal, o denunciante pode optar por se identificar ou fazê-lo de forma anônima.

A VICTORIA, através da criação do Canal de Denúncia⁴ garante a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas, cumprindo as regras em matéria de proteção de dados pessoais.

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

É garantido ao denunciante que a sua identidade não é comunicada às pessoas envolvidas na irregularidade participada, nem a pessoa que não esteja ligada ao processo de análise, averiguação e elaboração do relatório fundamentado final, salvo se o denunciante autorizar expressamente a divulgação da sua identidade, ou esta seja necessária no quadro de procedimento judicial ulterior decorrente da participação. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial, precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante, isto é, o ato ou omissão (ainda que mera ameaça ou tentativa) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

⁴ A utilização dos meios alternativos para apresentação de denúncias (e-mail ou carta), não prejudicam os direitos e garantias, quer do denunciante, quer do visado, nomeadamente a confidencialidade no seu tratamento.

A apresentação de denúncias não pode servir de fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal, exceto se as mesmas forem deliberada e manifestamente infundadas.

Presumem-se motivados por denúncia, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a mesma:

- i. Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- ii. Suspensão de contrato de trabalho;
- iii. Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- iv. Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- v. Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- vi. Despedimento;
- vii. Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- viii. Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- ix. Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- x. A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

O denunciante pode requerer que a sua avaliação profissional e a decisão sobre qualquer valorização profissional sejam retiradas ao seu superior hierárquico, ainda que não direto, no caso de este estar implicado nas irregularidades participadas, devendo para o efeito ser nomeado outro avaliador que reúna condições de isenção e imparcialidade em relação ao denunciante.

As pessoas visadas, que sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, gozam também de proteção, não sendo prejudicados quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal, garantindo-se igualmente a confidencialidade da sua identidade.

A informação sobre o anonimato e as garantias acima indicadas encontram-se disponíveis para consulta, a todo o tempo, no Canal de Denúncia.

6. Proteção de Dados Pessoais

Na gestão das denúncias participadas, a VICTORIA, enquanto Responsável pelo Tratamento, terá em conta as obrigações legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais do denunciante, do visado ou de terceiros, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável, nomeadamente a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, garantindo que os dados são tratados para as finalidades específicas e legítimas.

Para mais informações relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, os denunciantes poderão consultar, a todo o tempo, o Aviso de Privacidade do Canal de Denúncia, disponível no Portal do Colaborador e no sítio da Internet da VICTORIA (www.victoria-seguros.pt).

7. Matriz de Responsabilidades

Matéria objeto da Denúncia	Área Responsável pelo Tratamento
Ato ou omissão contrário às regras de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo	Jurídico e Verificação do Cumprimento
Ato ou omissão contrário às regras de privacidade e dos dados pessoais	Encarregado de Proteção de Dados
Ato ou omissão contrário às regras de segurança da rede e dos sistemas de informação	Função de Segurança da Informação
Situações de fraude	Anti-Fraude
Situações que configurem violação de direitos humanos, regras laborais, segurança e saúde no trabalho ou ambientais	Gestão de Compensações
Irregularidades graves relacionadas com a administração, o sistema de governação ou a organização contabilística da VICTORIA, suscetíveis de a colocarem em situação de deterioração das suas condições financeiras, ou de indícios sérios de infrações a deveres previstos no regime da atividade seguradora (artigo 305.º do RJASR)	Conselho Fiscal
Atos de corrupção e infrações conexas	Responsável pela Função Chave de Verificação do Cumprimento
Outras infrações	Jurídico e Verificação do Cumprimento

O conhecimento de uma participação recebida nos termos do artigo 305.º do RJAS, não desonera a pessoa que exerça funções-chave do cumprimento do dever de participar as irregularidades ao órgão de fiscalização, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas na presente Política.

Serão excluídas do processo de tratamento, averiguação e decisão, todas as pessoas em que se verifique a existência de um conflito de interesses no desempenho das suas funções, com a matéria objeto da denúncia, por forma a garantir uma gestão isenta e imparcial do mesmo.

8. Reporte

Em cumprimento do disposto no artigo 305.º do RJASR, a VICTORIA apresenta à ASF um relatório anual com:

- i. A descrição dos meios adequados de receção, tratamento e arquivo de participações de irregularidades graves relacionadas com a administração, o sistema de governação ou a organização contabilística da empresa, suscetíveis de a colocarem em situação de deterioração das suas condições financeiras, ou de indícios sérios de infrações a deveres previstos no regime da atividade seguradora; e
- ii. A indicação sumária das participações recebidas ao abrigo daquele artigo e do respetivo processamento.

Nos termos regulamentares, o relatório anual previsto no artigo 305.º do RJASR deve ser enviado à ASF mesmo que no período em causa não se verifique a receção de qualquer participação.

9. Divulgação e Revisão

A Política encontra-se publicada no Portal do Colaborador e no sítio da Internet da VICTORIA (www.victoria-seguros.pt).

A presente Política é revista pela Comissão Executiva e aprovada pelo Conselho de Administração, no mínimo, anualmente, e sempre que ocorram alterações na legislação e regulamentação que o justifiquem ou em caso de alterações na estrutura organizacional ou no modelo de negócio da VICTORIA.